HABEAS CORPUS Nº 516.306 - SP (2019/0175238-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DAVID WELLINGTON COSTA
ADVOGADO	:	DAVID WELLINGTON COSTA - SP235515
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOSUE OLIVEIRA SANTOS
OUTRO NOME	:	JOSUE OLIVEIRA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de **Josué Oliveira Santos** (ou **Josué Oliveira Silva**) em razão do acórdão proferido no HC n. 2220092-54.2018.8.26.0000, julgado pela Décima Primeira Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Ataca-se a prisão preventiva mantida no Processo n. 0000914-39.2017.8.26.0238, em curso na 2ª Vara Criminal da comarca de Ibiúna/SP.

Alega-se, em suma, que a decisão que decretou a custódia, proferida em 16/4/2018, mostra-se inteiramente dissociada dos requisitos legalmente previstos para a prisão preventiva. Menciona-se que na fase investigativa o paciente jamais deixou de comparecer aos atos processuais, colaborando integralmente com a colheita de provas. Aduz-se que o representante do Ministério Público, nem mesmo por ocasião do oferecimento da denúncia, representou pela prisão preventiva do paciente.

Requer-se a concessão da medida liminar a fim de garantir ao paciente o direito de permanecer em liberdade até o julgamento deste feito. No mérito, busca-se a confirmação da liminar para que o acusado possa responder ao processo em liberdade.

É o relatório.

Na hipótese, o alegado constrangimento não se apresenta com a nitidez imprimida na inicial. Aparentemente, a custódia cautelar está baseada na gravidade concreta da ação do agente, que, após desentendimento relacionado ao valor do que havia consumido no estabelecimento da vítima Alessandro, munido de dois revólveres, efetuou disparos contra ele (causando-lhe a morte) e contra outras duas mulheres que tentaram evitar a prática delituosa.

Além disso, neste juízo de cognição superficial, não há como afastar a conclusão do Tribunal local de que o não cumprimento do mandado de prisão evidencia intenção de o paciente obstruir a instrução criminal e a aplicação da lei penal, no caso de condenação (fl. 21).

Indefiro o pedido liminar.

Solicitem-se informações urgentes e pormenorizadas ao Juízo de Direito da 2ª Vara da comarca de Ibiúna/SP sobre a ação penal (Processo n. 0000914-39.2017.8.26.0238).

Depois de prestadas, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator